



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.915852/2011-91
ACÓRDÃO	1002-003.919 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CGE - CEARÁ GERADORA DE ENERGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se de Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 218, relativo a PER/DCOMP 30975.47650.120110.1.2.02-1025, que pleiteia compensação de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006 com outros débitos.

Referido despacho deferiu em parte o Pedido apresentado, conforme mostra o recorte de imagem seguinte:

Parcelas Composição Crédito Informadas no PER/Dcomp (Valores em R\$)				
<i>Parc. Crédito</i>	<i>Retenções Fonte</i>	<i>Pagamentos</i>	<i>Dem. Estim. Comp.</i>	<i>Soma Parc. Crédito</i>
Per/Dcomp	2.196.623,90	344.193,29	246.595,89	2.787.413,08
Confirmadas	1.670.849,91	344.193,29	0,00	2.015.043,20

Discriminação dos Dados (Valores em R\$)	
<i>Dados Verificados</i>	<i>Valores em R\$</i>
Valor original do Saldo Negativo no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito	2.787.413,08
Valor na DIPJ	2.787.413,05
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ	2.787.413,08
Valor do IRPJ devido	0,03
Valor do Saldo Negativo disponível	2.015.043,17

Como se vê, o contribuinte postulava a restituição de R\$ 2.787.413,08, em valores vigentes à época do Pleito, relativa ao Saldo Negativo de IRPJ do período de 01/01 a 31/12/2006, entretanto, a Decisão não reconheceu integralmente as parcelas relativas ao crédito objeto das retenções na fonte, tendo excluído do montante informado no PER/Dcomp o valor de R\$ 525.773,99. Também não reconheceu o valor da parcela do crédito objeto das demais estimativas compensadas, findando por glosar integralmente o valor informado no PER/Dcomp, R\$ 246.595,89.

Inconformado, o contribuinte ingressou com Manifestação de Inconformidade de e-fls. 186, na qual alegou o que segue:

DA GLOSA PARCIAL DOS CRÉDITOS DAS RETENÇÕES NA FONTE

No tocante às parcelas de crédito objeto das retenções na fonte, a decisão glosou o valor de R\$ 525.773,99.

A r. glosa recaiu sobre as parcelas de crédito constantes das retenções vinculadas ao CNPJ nº 02.341.467/0001-20, que corresponde à empresa MANAUS ENERGIA S/A, enquanto fonte pagadora.

A decisão, contudo, não se amolda ao total das retenções realizadas e informadas por aquela fonte pagadora, consoante se observa do comprovante anual de retenção apresentado pela Manaus Energia S/A, **doc. 01**.

Na espécie, não foram consideradas as retenções informadas sob o **CÓDIGO DE RETENÇÃO 6190**, ocorridas no mês 12/2006, num montante global de R\$ 5.469.093,10 (R\$ 1.584.926,33 + 3.884.166,77).

Razão disso, na apuração feita pela Autoridade Fazendária não foram incluídos os correspondentes valores de retenção feitos a título de IRPJ, objeto do total daquele código de retenção.

No caso, o equívoco em questão pode ter sido gerado em razão de erro da própria Contribuinte, que na PERD/COMP apresentada informou o total daquelas retenções sob código 6190 como se fossem do código de retenção 6147.

Entanto, é manifesto observar, pelo exame do comprovante anual de retenções apresentado pela fonte pagadora (Manaus Energia), que existiram retenções tanto sob o código 6147 quanto pelo código 6190. E este último, como visto, foi mencionado na PERD/COMP como se fosse código 6147.

Todavia, a Contribuinte tem direito, sim, à restituição objeto do saldo negativo de IRPJ daquele período, concernente ao código de retenção na fonte 6190, porque este existiu, de fato e de direito.

Para ratificar o exposto acima, apresenta, para exame por parte dessa Autoridade Fiscal, cópia do seu Livro Razão do período, bem assim a respectiva PERD/COMP, **docs. 02 e 03**.

O direito a restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ está devidamente assegurado ao Contribuinte, consoante previsto no Ato Declaratório SRF nº. 003/2000, que assim dispõe:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de

dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Com efeito, advindo a figura do saldo negativo do IRPJ, este é, sim, passível de restituição ou compensação com o próprio IRPJ ou outros tributos e sobre o qual incidirão juros à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados entre o mês de janeiro subsequente até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que for restituído ou em que estiver sendo efetuada a compensação.

No caso, está evidente que na confirmação dos valores objeto das retenções na fonte, não foram incluídas as retenções havidas sob o CÓDIGO DE RETENÇÃO 6190, na medida em que, por erro na informação lançada na PERD/COMP, as retenções havidas sob aquele código foram lançadas no somatório das retenções ocorridas sob o código 6147.

Urge, portanto, seja corrigido o equívoco, para que sejam consideradas as retenções objeto do código mencionado, confirmando-se a totalidade das retenções na fonte vinculadas à fonte pagadora com o CNPJ nº 02.341.467/0001-20.

DA GLOSA TOTAL DOS CRÉDITOS DAS DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS

O despacho decisório glosou integralmente as parcelas dos créditos objeto das demais estimativas compensadas, no total de R\$ 246.595,89 – relativas aos meses de AGO/06 a OUT/06.

O fundamento da decisão, para o indeferimento dessas parcelas, sustentou que as referidas estimativas teriam sido compensadas com saldo negativo do próprio período.

Ocorreu, contudo, manifesto equívoco no indeferimento!!!

No caso, a decisão desconsiderou o fato de que, para quem opta pelo regime de apuração anual, o fato gerador do IRPJ se aperfeiçoa em 31 de dezembro. De tal sorte, até essa data não há pagamento, enquanto modalidade extintiva de obrigação tributária, e sim recolhimentos, meras antecipações do tributo que venha a ser apurado.

Como visto, não é possível concluir que o valor pago por estimativa é passível de restituição apenas comparando-o com as regras que estabelecem a forma de calcular o valor a pagar segundo o regime opcional de pagamento. A lei criou um sistema complexo em que, não obstante o período de apuração seja trimestral, o sujeito passivo tem a faculdade de efetuar pagamentos sobre uma base estimada. Mas, ao exercer essa opção, a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem como indevidos fica diferida para o ajuste anual.

Nesse sentido, o art. 35 da Lei 9.430/96 preconiza que:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

A norma acima, ao abrir a possibilidade da interrupção das antecipações mensais através de balanço ou balancete que demonstrem que o valor até então pago já supera o valor do imposto no período não desnaturou o caráter de antecipação do eventual excesso até ali realizado.

Deste modo, o crédito reclamado no pedido de restituição, objeto das estimativas compensadas, não poderia ser negado pela Autoridade Fazendária fundado na compensação havida com saldo negativo das estimativas mensais, sem considerar o ajuste anual realizado. Este, sim, é que constitui o fato gerador do IRPJ, na medida em as antecipações ocorridas não se caracterizavam como modalidade própria de pagamento.

Logo, há de ser revista, por essa Autoridade fiscal, o despacho decisório que negou o pedido de restituição das demais estimativas (R\$ 246.595,89).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/FOR Conforme acórdão n. **08-43.149**, de 24 de maio de 2018 (e-fls. 248), cujas conclusões externadas foram as seguintes:

Apreciação dos Autos pela Autoridade Julgadora:

Item 1: RETENÇÕES NA FONTE.

DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO.

<i>PARCELA CRÉDITO</i>	<i>RETENÇÕES FONTE (R\$)</i>
PER/Dcomp	2.196.623,90
CONFIRMADAS	1.670.849,91

Conforme o Despacho Decisório, do total de R\$ 2.196.623,90 informado no PER/Dcomp foi confirmada/reconhecida a parcela de apenas R\$ 1.670.849,91, do que restou sem comprovação o montante de R\$ 525.773,99 (= 2.196.623,90 - 1.670.849,91). Todavia, conforme o Relatório de Diligência, fls. 241/243, conclui-se que foram comprovadas as retenções ocorridas no mês de dezembro/2006, no montante de R\$ 262.516,47.

Item 2: DEM. ESTIMATIVAS COMPENSADAS (DEM. ESTIM. COMP.)

DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO.

<i>PARCELA CRÉDITO</i>	<i>DEM. ESTIM. COMP. (R\$)</i>
PER/Dcomp	246.595,89
CONFIRMADAS	0,00

(...)

Apreciação:

Neste processo, está sendo analisado o PER/Dcomp 28127.60830.090807.1.7.02-8460. Nele, o Contribuinte pretende utilizar o Saldo Negativo do IRPJ, Dez/2006, para amortizar débitos de CSLL, PIS e Cofins. Na composição desse Saldo Negativo, o Contribuinte informou ter liquidado estimativas dos meses de ago, set e out/2006, mediante PER/Dcomp 29046.87582.190407.1.3.03-7509. No entanto, tal compensação não foi confirmada, fato que teve influência direta no presente processo, conforme se visualiza no quadro que se demonstra:

(...)

Em resumo. O Contribuinte pretendeu compensar o Saldo Negativo da CSLL apurado em Dez/2006, com débitos de estimativa de IRPJ apurados em ago, set e out/2006 (o que geraria o Saldo Negativo do presente processo - IRPJ/2006). Não há como se admitir tal procedimento. Note-se que no momento em que surgiu a obrigação de o Contribuinte efetuar o recolhimento de estimativa do IRPJ dos meses de ago, set e out/06 não existia crédito relativo ao Saldo Negativo da CSLL que iria ser apurada somente no final do mesmo ano. Tal procedimento foge à essência da compensação, na qual se pressupõe a utilização de crédito líquido e certo à época da extinção do débito compensado, ou seja, na data da transmissão da DComp, sendo inviável a homologação de tal compensação, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) a seguir transcrito: Art. 170. A lei

pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei) Pelas razões acima descritas, conclui-se que descabe a confirmação/reconhecimento das estimativas compensadas de R\$ 246.595,89.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 269), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os argumentos oferecidos em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, resumidamente descritos na sequência.

(...)

Validar o julgamento proferido importa em fazer letra morta aos comandos das normas administrativas fiscais que regulam a compensação, sobretudo a que consta do artigo 65 da IN RFB nº. 1717, de 2017, assim redigido:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, VENCIDOS ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018) § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa. § 2º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a apresentação da declaração de compensação, ainda que: I - o débito e o crédito objetos da compensação se refiram a um mesmo tributo; ou II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

Conforme se observa, uma vez apurada a existência de crédito passível de restituição ou ressarcimento, o Contribuinte tem o direito de utilizar esses créditos para compensação de outros débitos próprios, não só vincendos, mas também os que se acharem vencidos ao tempo da apuração por meio da PER/Dcomp.

O que lastreia, no caso, é o momento da transmissão da PER/Dcomp, como exercício da compensação, de tal sorte que, se no momento da transmissão restam apurados créditos sujeitos à restituição ou ressarcimento, e em havendo débitos do mesmo contribuinte já vencidos, legítimo o direito do Contribuinte à compensação.

Admitir a tese exposta no julgamento impugnado implica em restringir o direito à compensação, onde o legislador fiscal não o fez.

Além disso, tal fato importaria em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

Registre-se, outrossim, que esse próprio Conselho já vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, com o objetivo de evitar dupla cobrança do mesmo crédito tributário – v. ementas de julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteadó, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo. Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário. Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

PELO EXPOSTO, com base nos elementos fáticos e jurídicos arguidos, bem assim fundada nas provas ora colhidas, pede a Recorrente que esse Conselho, através de uma de suas Câmaras, se digne conhecer e dar PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, no sentido de cassar o acórdão recorrido na parte relativa à glosa do valor das parcelas dos créditos objeto das demais estimativas compensadas, no valor total de R\$ 246.595,89 – referente aos meses de AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO de 2006, para reconhecer e declarar o direito da Contribuinte à compensação formulado.

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação da compensação realizada.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, o crédito remanescente em discussão refere-se à glosa das parcelas dos créditos informadas no PER/DCOMP sob a rubrica de “demais estimativas compensadas”, no valor total de R\$ 246.595,89, referente à compensação de estimativas de IRPJ dos meses de agosto, setembro e outubro de 2006, originadas do PER/DCOMP 29046.87582.190407.1.3.03-7509, retificado pelo PER/DCOMP ativo nº 34374.79190.070509.1.7.03-1607.

A exemplo do Despacho Decisório eletrônico, o acórdão recorrido negou o reconhecimento dos créditos vindicados sob a rubrica de “demais estimativas compensadas”, dado que o contribuinte pretendeu compensar indevidamente o Saldo Negativo da CSLL apurado em Dez/2006, com débitos de estimativa de IRPJ apurados em ago, set e out/2006, e pelo fato de que tais créditos ainda estavam pendentes de análise no PER/DCOMP retificador 34374.79190.070509.1.7.03-1607, não se revestindo, portanto, da liquidez e certeza de que cuida do artigo 170 do Código Tributário Nacional. As telas seguintes, extraídas do sistema SIEF PER/DCOMP, exibem o relatado:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180109

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. 1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débitos	Vlr. Ped rest/ress	Dt. transm.
29046.87582.190407.1.3.03-7509	04.826.932/0001-49	1.388.461,20	933.629,34	970.974,51		19/04/2007

Nome empresarial/Nome: CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A
 CNPJ Matriz: 04.826.932/0001-49 UA Mat./Decl: 03.1.01.00 CNPJ/CEI/ NIT Det. Crédito: 04.826.932/0001-49 UA det. cred.: 03.1.01.00

Tipo declaração: ORIGINAL Proc. ação jud.: NÃO Dt. 1ª DCOMP ativa: 05/05/2007 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO... Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL Período de Apuração: EXERCÍCIO 2007 Perfil contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Situação da Declaração: CANCELADO/RETIFICADO Motivo da situação da declaração: RETIFICADORA ADMITIDA Imp. ret/canc: NÃO CPF inf. trat. manual:

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: 11408.60119.150207.1.3.03-1878 Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: Versão: 3.1 Nº processo habilitação: Imp. DCOMP: NÃO Débitos:

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tributo: Código da Receita: Data de Arrecadação: Agrup. PGIM: NÃO Histórico: Detalhe Param:

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Impr. 1 / 20

PER/DCOMP	Situação	Motivo	R/C Retificado/Cancelado Por
11408.60119.150207.1.3.03-1878	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 26692.71192.050507.1.7.03-7439
26692.71192.050507.1.7.03-7439	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 24654.30837.100807.1.7.03-5932
24654.30837.100807.1.7.03-5932	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 34374.79190.070509.1.7.03-1607
34374.79190.070509.1.7.03-1607	DISCUSSÃO ADMINIS	RESULTADO MANIFEST INCONFOR	
17689.06212.200307.1.3.03-4041	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 21885.75773.050507.1.7.03-1798
21885.75773.050507.1.7.03-1798	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 24442.02227.100807.1.7.03-3887
24442.02227.100807.1.7.03-3887	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	
09000.90785.260307.1.3.03-3074	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 07150.15904.050507.1.7.03-0571
07150.15904.050507.1.7.03-0571	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 09151.43991.100807.1.7.03-3459
09151.43991.100807.1.7.03-3459	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	
32556.59391.280307.1.3.03-2962	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 41877.89750.050507.1.7.03-8888
41877.89750.050507.1.7.03-8888	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 37836.75847.100807.1.7.03-5999
37836.75847.100807.1.7.03-5999	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	

Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL Período de Apuração: EXERCÍCIO 2007 Nº processo judicial: PER/DCOMP Ativo c/ demonstrativo do crédito: 34374.79190.070509.1.7.03-1607

CNPJ/CPF Declarante: 04.826.932/0001-49 Nome empresarial/Nome: CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito: 04.826.932/0001-49

Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito: Nº processo adm. anterior: Nº processo atribuído ao PER/DCOMP: Agrup. PGIM: NÃO Controle Crédito: Histórico:

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Da leitura do texto normativo supra, observa-se que o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do voto condutor do acórdão recorrido e das telas do sistema SIEF PER/DCOMP.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Reproduzo, por oportuno, ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

É de se mencionar, ainda, a Súmula CARF nº 177, que colocou uma pá de cal sobre a questão debatida nos autos:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, tal qual defendido pelo Recorrente, é de se computar no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 as estimativas informadas como quitadas através de compensação no PER/DCOMP 34374.79190.070509.1.7.03-1607, ainda que pendente de decisão definitiva

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, no sentido de que sejam computadas no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 as “demais estimativas compensadas” através do PER/DCOMP retificador ativo 34374.79190.070509.1.7.03-1607, homologando-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva